



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2011235-48.2014.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Monteiro/PB.

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

RECORRENTE: Paulo Juvenal Batista Ferreira

ADVOGADO: Silvano César Oliveira da Silva

RECORRIDO: Ministério Público Estadual

HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. CERTIDÃO DA ESCRIVANIA. OFENSA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI 9.800/99. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Se o recurso é interposto via fax, a parte deve fazer chegar ao Cartório os originais de sua irresignação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.800/99.

No caso, inexistindo a apresentação dos originais, não se pode conhecer do presente recurso, por total infringência aos ditames legais.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, conforme voto do Relator, em **NÃO CONHECER** do recurso, em harmonia com o parecer oral da douta Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Perante o Juízo da Comarca de Monteiro/PB, o representante do Ministério Público ofertou denúncia em face de **PAULO JUVENAL BATISTA FERREIRA**, vulgo "Orelhão", por ser acusado de tentar contra a vida de **LILIANE FREITAS GALVÃO**, desferindo-lhe disparos de arma de fogo no dia 08/05/2011, por volta das 04h30 da madrugada, quando ela procurava seu filho na Casa de Show Portal do Cariri.

Narra a peça inaugural que o acusado, após ser cumprimentado pela vítima, solicitou R\$2,00 (dois reais), o qual foi atendido, tendo esta se deslocado para próximo de uma cerca, com intuito de urinar, ocasião em que o acusado chegou, sem qualquer motivação plausível, apertou seu pulso e iniciou os tiros, a qual foi atingida por três disparos e socorrida no Hospital Regional de Campina Grande/PB.

Laudo traumatológico (fls. 86).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Denúncia recebida em 19/07/2012 (fls. 93).

Defesa apresentada as fls. 96.

Termo de audiência e oitiva testemunhal (fls. 108/110, 120/121 e 136), com interrogatório as fls. 137/158.

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 140/143), e pela defesa (fls. 150/154).

Na sentença de fls. 155/157, a douta magistrada pronunciou o acusado, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, IV c/c art. 14 do Código Penal, a ser submetido ao crivo do Júri Popular, mantendo o réu em liberdade.

Tempestivamente, PAULO JUVENAL BATISTA FERREIRA ingressou com Recurso em Sentido Estrito (fls. 171/182), pugnando pela impronúncia sob a alegação de ser inocente.

Contrarrazões ministeriais pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 185/193).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em seu parecer encartado as fls. 202/205, opinou pelo desprovimento.

Às fls. 209, a douta magistrada manteve integralmente a decisão recorrida, após baixa dos autos.

Convertido o feito em diligência (fl. 211), a escrivania certificou à fl. 214, que os originais do Recurso em Sentido Estrito não aportaram naquele juízo, seguido de ofício comunicando a não apresentação dos originais (fl. 215).

É o que se tem a relatar.

VOTO:

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto, apenas via fax, pelo então acusado **PAULO JUVENAL BATISTA FERREIRA** atacando a decisão que o pronunciou, pela tentativa de homicídio perpetrada em face da vítima LILIANE FREITAS GALVÃO.

O recorrente pugna por sua impronúncia, porém, apesar de recorrer em tempo hábil, através do sistema de transmissão de dados, deixou de apresentar seus originais, dentro do prazo estabelecido pela Lei 9.800/1999, que exige, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, *in verbis*:

"Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material”.

Preliminarmente, tenho que o presente recurso não deve ser conhecido, pois, uma vez interposto via fax no dia 16/06/2014 (fls. 171), sequer juntou seus originais, como se pode ver a certidão de fls. 214, a qual atesta inexistir apresentação destes na Primeira Vara da Comarca de Monteiro/PB.

Destaca-se que o prazo para a apresentação dos originais é de cinco dias, sendo tal prazo contínuo, iniciando-se no dia seguinte ao término do prazo recursal, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS DE VALÉRIA E DE ANTONIO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VERBETE SUMULAR 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO DE FLÁVIO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. I. A teor do verbete sumular 182/STJ, é manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada. II - O art. 2º da Lei 9.800/99 dispõe que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término"; a ausência desta providência impede o conhecimento do recurso. III - O prazo para a apresentação dos originais (5 dias) é contínuo e se inicia no dia seguinte ao término do prazo recursal, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados. Agravos regimentais de Valéria e de Antonio desprovidos e agravo regimental de Flávio não conhecido. (AgRg nos EDcl no AREsp 150.498/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N. 14/2013 DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O prazo para interposição do agravo regimental é de 5 (cinco) dias, a teor do que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

dispõe o art. 545 do CPC. 2. No caso, o recurso foi protocolizado via fac-símile no prazo legal, contudo, os originais foram apresentados de forma física, sendo recusados pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior, de acordo com o artigo 23 da Resolução STJ n. 14, de 28/6/2013. 3. Ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias depois de publicada a resolução, caberia aos recorrentes apresentar a petição do agravo regimental utilizando-se, exclusivamente, do meio eletrônico. A inobservância de tal norma impede o conhecimento do recurso. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 226.264/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

A Câmara Criminal desta Corte de Justiça também já se posicionou nesse sentido.

APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ENTREGAR/CONFIAR VEÍCULO AUTOMOTOR À PESSOA SEM HABILITAÇÃO. CONDENAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PEÇA ORIGINAL NÃO APRESENTADA NO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Art. 2º da Lei nº 9.800/99 , estabelece que os originais devem ser entregues em juízo até 05 (cinco) dias da data do término do prazo do ato processual. Impõe-se o não conhecimento da apelação criminal quando manejada fora do prazo legal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009269520118150391, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA , j. Em 30-10-2014).

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTERPOSIÇÃO POR FAX. AUSÊNCIA DO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. I. A Lei nº 9.800/99 estabelece que as partes poderão se utilizar de sistema para transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar, visando a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, conquanto a apresentação dos originais ocorra em até cinco dias após o término do prazo. II. In casu, manifesta é a sua intempestividade, pois, apesar de protocolada a petição via fax dentro do prazo, os originais não foram juntados aos autos. Apelação criminal não conhecida. ". (TJPB; ACr 091.1992.000029-5/001; Rel. Des. Nilo Luís Ramalho Vieira; DJPB 23/01/2009; Pág. 5).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

E de outros tribunais pátrios:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. RAZÕES RECURSAIS INTERPOSTAS VIA FAX POR ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS. PRAZO DE 05(CINCO) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI N. 9.800/99. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando não há a posterior ratificação, dentro do prazo legal, pela apresentação dos documentos originais. Precedentes do STJ. (TJMT; APL 104106/2009; São José do Rio Claro; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Paulo da Cunha; Julg. 27/03/2012; DJMT 10/04/2012; Pág. 57).

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Petição protocolada via fax. Juntado aos autos petição recursal encaminhada por meio de sistema de transmissão de dados. Não enviado original no prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Ademais, nem sequer foram juntadas as razões recursais. Ausência de interesse recursal. Hipótese em que a recorrente foi absolvida sumariamente pela incidência do princípio da insignificância e crime impossível. Recurso não conhecido. (TJRS; ACr 508419-59.2011.8.21.7000; Santa Maria; Quinta Câmara Criminal; Rel. Des. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro; Julg. 15/02/2012; DJERS 28/03/2012).

APELAÇÃO CRIME. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO PROTOCOLADO VIA FAX. ORIGINAIS JUNTADOS FORA DE PRAZO. Originais do recurso protocolado via fax que aportaram no feito fora do prazo previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/1999. Recurso não conhecido. (TJRS; RCr 42454-19.2011.8.21.9000; Osório; Turma Recursal Criminal; Rel. Des. Volcir Antonio Casal; Julg. 30/01/2012; DJERS 01/02/2012).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. A interposição de recurso apelatório via fax exige que o original da petição seja encaminhado a juízo no prazo de 05 (cinco) dias, contado do termo final para a sua agilização, consoante o art. 2º, da Lei nº 9.800/99, sendo que o desatendimento dessa exigência afasta-lhe o pressuposto objetivo da tempestividade, acarretando o não conhecimento. Apelo não conhecido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(TJGO; ACr 338687-41.2005.8.09.0011; Aparecida de Goiânia; Rel. Des. Luíz Cláudio Veiga Braga; DJGO 07/10/2011; Pág. 115).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer oral complementar da douta Procuradoria de Justiça, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando, também, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho), Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, aos 31 (trinta e um) dias do mês de Março do ano de 2015.

João Pessoa, 07 de Abril de 2015.

Dr. José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz de Direito – Relator